

Jornal Oficial

da União Europeia

L 281



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano
28 de Outubro de 2009

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 1016/2009 da Comissão, de 27 de Outubro de 2009, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1

Regulamento (CE) n.º 1017/2009 da Comissão, de 27 de Outubro de 2009, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10 3

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Comissão

2009/786/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 26 de Outubro de 2009, que dispensa o Reino Unido de certas obrigações relativas à aplicação da Directiva 66/402/CEE do Conselho no que diz respeito à *Avena strigosa* Schreb. [notificada com o número C(2009) 8038] ⁽¹⁾..... 5**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

- ★ **Posição Comum 2009/787/PESC do Conselho, de 27 de Outubro de 2009, relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia** 6
- ★ **Posição Comum 2009/788/PESC do Conselho, de 27 de Outubro de 2009, que impõe medidas restritivas contra a República da Guiné** 7

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1016/2009 DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 2009

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	32,9
	MK	21,1
	TR	64,0
	ZZ	39,3
0707 00 05	TR	127,9
	ZZ	127,9
0709 90 70	MA	110,6
	TR	114,0
	ZZ	112,3
0805 50 10	AR	67,6
	TR	74,5
	ZA	80,0
	ZZ	74,0
0806 10 10	BR	206,0
	TR	118,8
	US	238,2
	ZZ	187,7
0808 10 80	AU	182,8
	CL	114,8
	MK	16,1
	NZ	89,7
	US	116,2
	ZA	73,6
	ZZ	98,9
0808 20 50	CN	64,7
	ZZ	64,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1017/2009 DA COMISSÃO**de 27 de Outubro de 2009****que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2009/10 pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 da Comissão ⁽³⁾. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (CE) n.º 1009/2009 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (CE) n.º 877/2009 para a campanha de 2009/10.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

⁽³⁾ JO L 253 de 25.9.2009, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 280 de 27.10.2009, p. 3.

ANEXO

Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 28 de Outubro de 2009

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	35,38	0,67
1701 11 90 ⁽¹⁾	35,38	4,29
1701 12 10 ⁽¹⁾	35,38	0,54
1701 12 90 ⁽¹⁾	35,38	3,99
1701 91 00 ⁽²⁾	38,77	5,85
1701 99 10 ⁽²⁾	38,77	2,71
1701 99 90 ⁽²⁾	38,77	2,71
1702 90 95 ⁽³⁾	0,39	0,29

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 2009

que dispensa o Reino Unido de certas obrigações relativas à aplicação da Directiva 66/402/CEE do Conselho no que diz respeito à *Avena strigosa* Schreb.

[notificada com o número C(2009) 8038]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/786/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.ºA,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino Unido,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 66/402/CEE, a Comissão pode, sob determinadas condições, dispensar um Estado-Membro de obrigações ligadas à comercialização de sementes de cereais constantes dessa directiva.
- (2) O Reino Unido solicitou a dispensa dessas obrigações relativamente à *Avena strigosa* Schreb.
- (3) A semente dessa espécie não é normalmente objecto de reprodução ou comercialização no Reino Unido. Além disso, o crescimento da *Avena strigosa* Schreb. tem uma importância económica mínima no país mencionado *supra*.
- (4) Desde que essas condições se mantenham, o Estado-Membro em causa deve ser dispensado da obrigação de aplicar as disposições da Directiva 66/402/CEE ao material em questão.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino Unido fica dispensado da obrigação de aplicar a Directiva 66/402/CEE, com excepção do artigo 14.º, n.º 1, à espécie *Avena strigosa* Schreb.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

POSIÇÃO COMUM 2009/787/PESC DO CONSELHO

de 27 de Outubro de 2009

relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Outubro de 2008, o Conselho aprovou a Posição Comum 2008/822/PESC relativa ao acolhimento temporário de alguns palestinianos por Estados-Membros da União Europeia ⁽¹⁾, que estabelecia a prorrogação da validade das suas autorizações nacionais de entrada e permanência no território dos Estados-Membros referidos na Posição Comum 2002/400/PESC ⁽²⁾ por um período adicional de doze meses.
- (2) Com base numa avaliação da aplicação da Posição Comum 2002/400/PESC, o Conselho considera apropriada a prorrogação da validade dessas autorizações por um novo período doze meses,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros a que se refere o artigo 2.º da Posição Comum 2002/400/PESC devem prorrogar por um período adi-

cional de doze meses a validade das autorizações nacionais de entrada e permanência concedidas nos termos do artigo 3.º da referida posição comum.

Artigo 2.º

O Conselho deve avaliar a aplicação da Posição Comum 2002/400/PESC no prazo de seis meses a contar da data de aprovação da presente posição comum.

Artigo 3.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

C. BILDT

⁽¹⁾ JO L 285, de 29.10.2008, p. 21.

⁽²⁾ JO L 138, de 28.5.2002, p. 33.

POSIÇÃO COMUM 2009/788/PESC DO CONSELHO
de 27 de Outubro de 2009
que impõe medidas restritivas contra a República da Guiné

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 29 de Setembro de 2009, a União Europeia (UE) condenou veementemente a repressão violenta de que foram alvo os manifestantes políticos por parte das forças de segurança no dia 28 de Setembro em Conacri e apelou à libertação dos manifestantes e dos membros da oposição que foram detidos. A UE exortou as autoridades da República da Guiné a procederem de imediato a um inquérito completo sobre os incidentes.

(2) Em 6 de Outubro de 2009, a UE, consternada com as violações dos direitos humanos que terão sido cometidas na sequência dessa repressão e profundamente preocupada com a evolução dos acontecimentos na República da Guiné, insta o Conselho Nacional para a Democracia e o Desenvolvimento (CNDD), os partidos políticos e todas as partes interessadas guineenses a tomarem medidas imediatas para restabelecer o Estado de Direito e repor o país na via da ordem constitucional e da democracia.

(3) Tendo em conta a gravidade da actual situação na República da Guiné, o Conselho considera necessário aprovar medidas especificamente orientadas para os membros do CNDD e as pessoas a eles associadas, enquanto responsáveis pela repressão violenta ou pelo impasse político em que se encontra o país e para a imposição de embargo de armas contra a República da Guiné,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

São proibidos a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para a República da Guiné, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando navios ou aviões que arvoem a sua bandeira, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, originários ou não daqueles territórios.

1. O artigo 1.º não se aplica:

a) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional da ONU, da UE e da Comunidade, ou destinado a ser utilizado em operações da UE e da ONU no domínio da gestão de crises;

b) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de veículos que não sejam de combate, fabricados ou equipados com materiais que confirmam protecção balística exclusivamente destinados à protecção do pessoal da UE e dos seus Estados-Membros na República da Guiné,

desde que as exportações em causa tenham sido previamente aprovadas pela autoridade competente.

2. O artigo 1.º não se aplica ao vestuário de protecção, incluindo coletes anti-estilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para a República da Guiné pelo pessoal da ONU, pelo pessoal da UE, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de membros do CNDD e indivíduos a eles associados responsáveis pela repressão violenta ou pelo impasse político em que se encontra o país, enumerados na lista constante do anexo.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:

a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;

b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pela ONU ou sob os auspícios desta; ou

c) Ao abrigo de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou

d) Ao abrigo do Tratado de Conciliação de 1929 (Pacto de Latrão), celebrado pela Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e pela Itália.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica igualmente nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. O Conselho deve ser devidamente informado de todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma derrogação ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4.

6. Os Estados-Membros podem conceder derrogações das medidas impostas por força do n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela UE, ou as reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro que assegure a presidência em exercício da OSCE, quando nelas seja conduzido um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito na República da Guiné.

7. Os Estados-Membros que desejem conceder as derrogações a que se refere o n.º 6 devem informar o Conselho por escrito. Considera-se concedida a derrogação, a menos que um ou mais membros do Conselho levantem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da recepção da notificação da derrogação proposta. Caso um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a derrogação proposta.

8. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de pessoas enumeradas na lista constante do anexo, a autorização fica limitada ao fim para o qual foi concedida e às pessoas a quem diz respeito.

Artigo 4.º

O Conselho, deliberando sob proposta de um Estado-Membro ou da Comissão, aprova alterações às listas constantes do anexo, em função da evolução política na República da Guiné.

Artigo 5.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a UE incentiva Estados terceiros a aprovarem medidas restritivas semelhantes às estabelecidas na presente posição comum.

Artigo 6.º

A presente posição comum é aplicável por um período de 12 meses. Fica sujeita a revisão permanente. A presente posição comum deve ser prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objectivos não foram atingidos.

Artigo 7.º

A presente posição comum produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Artigo 8.º

A presente posição comum é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Outubro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

C. BILDT

ANEXO

Lista das pessoas a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

	Nome (evt., também conhecido por – «t.c.p.»)	Elementos de identificação (funções/título, local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/bilhete de identidade...)
1.	Capitão Moussa Dadis CAMAR	Presidente do CNDD d.n.: 01/01/64 ou 29/12/68 Pass.: R0001318
2.	General Mamadouba Toto CAMARA	Ministro da Segurança e da Protecção Civil e membro do CNDD
3.	General Sékouba KONATÉ	Ministro da Defesa Nacional e membro do CNDD d.n.: 01/01/1964 Pass: R0003405
4.	Coronel Mathurin BANGOURA	Ministro das Telecomunicações e das Novas Tecnologias da Informação e membro do CNDD d.n.: 15/11/1962 Pass.: R0003491
5.	Tenente-coronel Aboubacar Sidiki (t.c.p. Idi Amin) CAMARA	Ministro Secretário Permanente do CNDD, expulso do Exército em 26/01/09
6.	Comandante Oumar BALDÉ	Membro do CNDD d.n.: 26/12/1964 Pass.: R0003076
7.	Comandante Mamadi MARA	Membro do CNDD
8.	Comandante Almamy CAMARA	Membro do CNDD d.n.: 17/10/75 Pass.: R0023013
9.	Tenente-coronel Mamadou Bhoeye DIALLO	Membro do CNDD d.n.: 01/01/1956 Pass.: Serviço R0001855
10.	Capitão Koulako BÉAVOGUI	Membro do CNDD
11.	Tenente-coronel Kandia MARA	Membro do CNDD Pass.: R0178636
12.	Coronel Sékou MARA	Director Adjunto da Polícia Nacional, membro do CNDD
13.	Morciré CAMARA	Membro do CNDD d.n.: 01/01/1949 Pass.: R0003216
14.	Alpha Yaya DIALLO	Membro do CNDD

	Nome (evt., também conhecido por – «t.c.p.»)	Elementos de identificação (funções/título, local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/bilhete de identidade...)
15.	Comandante Mamadou Korke DIALLO	Ministro do Comércio, da Indústria e das PME, e membro do CNDD d.n.: 19/02/1962
16.	Comandante Kelitigui FARO	Ministro Secretário-Geral da Presidência da República e membro do CNDD d.n.: 03/08/1972 Pass.: R0003410
17.	Coronel Fodeba TOURÉ	Ministro da Juventude e membro do CNDD, expulso do Exército em 07/05/09, d.n.: 07/06/19617 Pass.: R0003417/R0002132
18.	Comandante Cheick Tidiane CAMARA	Membro do CNDD
19.	Coronel Sékou (t.c.p. Sékouba) SAKO	Membro do CNDD
20.	Tenente Jean-Claude PIVI (t.c.p. COPLAN)	Ministro encarregado da Segurança Presidencial e membro do CNDD
21.	Tenente Saa Alphonse TOURÉ	Membro do CNDD
22.	Comandante Moussa KEITA	Ministro Secretário Permanente do CNDD encarregado das Relações com as Instituições Republicanas e membro do CNDD
23.	Ten.-cor. Aïdor (t.c.p. Aëdor) BAH	Membro do CNDD
24.	Comandante Bamou LAMA	Membro do CNDD
25.	Mohamed Lamine KABA	Membro do CNDD
26.	Capitão Daman (t.c.p. Dama) CONDÉ	Membro do CNDD
27.	Comandante Aboubacar Amadou DOUMBOUYA	Membro do CNDD
28.	Capitão Moussa Tiégboro CAMARA	Ministro da Presidência encarregado dos serviços especiais de luta antidroga e do banditismo grave, e membro do CNDD d.n.: 01/01/1968 Pass.: 7190
29.	Capitão Issa CAMARA	Governador de Mamou e membro do CNDD
30.	Coronel Dr. Abdoulaye Chérif DIABY	Ministro da Saúde e Higiene Pública e membro do CNDD d.n.: 26/02/1957 Pass.: 13683

	Nome (evt., também conhecido por – «t.c.p.»)	Elementos de identificação (funções/título, local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/bilhete de identidade...)
31.	Mamady CONDÉ	Membro do CNDD (RP na ONU) d.n.: 28/11/52 Pass.: R0003212
32.	Subten. Cheikh Ahmed TOURÉ	Membro do CNDD
33.	Comandante Aboubacar Biro CONDÉ	Membro do CNDD d.o.b.:15/10/1962 Pass.: 2443
34.	Bouna KEITA	Membro do CNDD
35.	Idrissa CHERIF	Gabinete do Presidente d.n.: 13/11/1967 Pass.: R0105758
36.	Mamoudou CONDÉ	Secretário de Estado, Assessor Especial, encarregado das questões estratégicas e do desenvolvimento sustentável d.n.: 09/12/1960 Pass.: R0020803
37.	Tenente Aboubacar Chérif (t.c.p. Toumba) DIAKITÉ	Ajudante-de-campo do Presidente
38.	Ibrahima Khalil DIAWARA	Conselheiro Especial de «Toumba» Diakité d.n.: 01/01/1976 Pass.: R0000968
39.	Subten. Marcel KOIVOGUI	Adjunto de Toumba Diakité
40.	Papa Koly KOUROUMA	Ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável d.n.: 03/11/1962 Pass.: R11914
41.	Nouhou THIAM	Porta-voz do CNDD
42.	Capitão de Polícia Théodore KOUROUMA	Adjunto de Gabinete da Presidência d.n.: 13/05/1971 Pass.: Serviço R0001204

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

